Ata da Décima Quarta Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quinze dias do mês de maio de 2025, junto a Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se os Vereadores (as) para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Pareceres e de Finanças e Orçamento. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os Senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Laura Southier, Vice-Presidente, ausente o Sr. Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário, cuja falta foi devidamente justificada. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores (as) Marcos Antônio Valandro, Presidente, Luana Stiz, Vice-Presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei nº 16, de 08 de abril de 2025, que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 dezembro de 2009 e dá outras providências; (b) Projeto de Lei n.º 27, de 04 de abril de 2025, que institui o Programa de Incentivo às Ações de Desenvolvimento econômico e Social de Renascença, e dá outras providências, com as Emendas Modificativas ns.º 001/2025 e 002/2025 e Emenda Supressiva n.º 001/2025; e c) Projeto de Lei n.º 035, de 09 de maio de 2025, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária de escriturário 40h. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação da proposição ora analisada. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade dos presentes, nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 16, de 08 de abril de 2025. Relatório:** De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 16/2025 objetiva alterar o Anexo III, da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009, para aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil de 20h para 30h semanais e alterar o nível inicial do cargo de engenheiro civil, em conformidade com a tabela do artigo 1º. Em justificativa constante da Mensagem n.º 16, de 2025, que acompanha o projeto, destacou a Prefeita Municipal que o projeto visa “aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil de 20h para 30h semanais e alterar o nível inicial do cargo de 16 para 21, em respeito à Lei federal que institui o piso salarial da categoria, nos termos do memorando anexo”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa da matéria, nos termos do artigo 57, incisos I e II, da Lei Orgânica c/c artigo 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal. O assunto está relacionado ao interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica. Portanto, apresenta-se formalmente correta a proposição. Em relação ao aumento da remuneração de servidores públicos prevê o artigo 37, X, da Constituição Federal que: “aremuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”. Sendo assim, não há impedimento legal para que a Administração Pública altere a remuneração ou mesmo a carga horária dos servidores públicos, observada à conveniência e a necessidade de lei específica, atendidos os requisitos dos artigos 37, inciso X e 169 da Constituição Federal e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000). Todavia, em que pese não exista impedimento à concessão de reajuste, desde que observados os requisitos legais, cabe salientar que não há nenhuma obrigatoriedade de o Município proceder à equiparação ou atender eventual piso salarial da categoria nos termos Lei Federal 4.950-A/1966, eis que é o regime estatutário que regula o vínculo do servidor ocupante do cargo de engenheiro civil com o Município, e não o regime celetista, conforme decidido no Acórdão n.º 463/25 do TCE/PR. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela legalidade da proposição. A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a se opor, eis que a proposição veio acompanhada dos documentos obrigatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000. **Decisão da Comissão**: Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 16, de 08 de abril de 2025. **Projeto de Lei n.º 27, de 04 de abril de 2025. Relatório:** O Projeto de Lei n.º 27/2025, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a criação do programa de incentivo ao desenvolvimento econômico e social por meio de incentivos a empresas. Na exposição dos motivos constante da Mensagem n.º 27, de 2025, que acompanha o projeto, esclarece a Prefeita Municipal que “a criação do programa faz-se necessária a fim de regulamentar as ações voltadas ao setor pela Secretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, em especial aos incentivos fiscais, alienação de espaços públicos e prestação de serviços por parte do Município”. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber. Regra reproduzida pelo artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica municipal. A iniciativa é do Poder Executivo, estando também correta a legitimidade. O projeto busca fomentar o desenvolvimento econômico local, finalidade compatível com os princípios da ordem econômica, notadamente os da valorização do trabalho, função social da propriedade e busca do pleno emprego, previstos na Constituição Federal (art. 170), objetivando a geração de emprego e melhoria da renda no Município. A proposta prevê a concessão e alienação de bens públicos condicionadas ao interesse público, mediante prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação, o que se apresenta de compatível com a legislação vigente. Trata também dos incentivos fiscais e outros benefícios a serem concedidos para fins de instalação e ampliação da atividade econômica, buscando contemplar o interesse público do programa. O projeto prevê mecanismos de regularização de ocupações passadas, desde que observados os requisitos previstos na lei, bem como institui instrumentos de suporte ao programa (Conselho de Desenvolvimento Municipal, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Programa de Incubadoras). Durante a discussão da matéria foram apresentadas emendas, as quais tiveram por objetivo aperfeiçoar e complementar a proposta original, em consonância com a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná. Dentre outras, foram introduzidas alterações prevendo a necessidade de autorização legislativa específica para prática de alguns atos, preferência para concessão de uso ao invés da doação com encargos e observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para concessão de incentivos fiscais. Também foram sanadas algumas incorreções de técnica legislativa, e supressão de artigos considerados incompatíveis com a ordem jurídica. As emendas apresentadas observaram os requisitos regimentais quanto à legitimidade de iniciativa e a pertinência temática com o projeto, não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua regular tramitação. Assim, no que tange aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, após análise do texto original do Projeto de Lei n.º 27/2025, bem como das emendas apresentadas, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres entende que a proposta original é legal e está formalmente adequada, assim como as emendas, podendo tramitar por esta Casa de Leis. A Comissão de Finanças e Orçamento, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, não observou nenhum impedimento em relação às proposições. **Decisão da Comissão:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 027, de 04 de abril de 2025, bem como das emendas apresentadas (Emendas Modificativas n.s º 001/2025 e 002/2025 e Emenda Supressiva n.º 001/2025). **Projeto de Lei n.º 035, de 09 de maio de 2025. Relatório:** O projeto em questão autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de escriturário 40 h. Na justificativa constante da Mensagem nº 035 de 2025, que acompanha o projeto, justifica a Prefeita Municipal que “estamos trabalhando com número mínimo de servidores, sem condições de atender adequadamente ao público”. É o relatório. **Análise da matéria**: O projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, estando à legitimidade em conformidade com o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 57, incisos I e II da Lei Orgânica. No que tange ao aspecto de fundo da proposta, é cediço que a regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso público. Porém, a própria Constituição Federal, em seu inciso IX, do art. 37, estabeleceu uma exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação em caráter excepcional e temporário. Por sua vez, no âmbito municipal, a regulamentação foi feita pela Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015, que em seu artigo 236, estabelece as hipóteses para contratação temporária, dentre elas aquelas previstas nos incisos III e IV, que objetivam, respectivamente, atender situações de ausência de servidores efetivos, por motivos de licenças ou afastamentos e atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público. No caso concreto, verifica-se que a contração visa substituir servidor afastado de suas atividades por licença médica, ajustando-se a contratação aquelas hipóteses previstas na legislação municipal e na Constituição Federal. Assim, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela legalidade da proposta. A Comissão de Finanças e Orçamento também se manifesta pela adequação orçamentária. **Decisão da Comissão:** Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor público, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 035, de 09 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes Laura Southier

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antônio da Rosa Trindade

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Marcos Antonio Valandro Luana Stiz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jonas Maria de Oliveira